



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.906 - MS (2012/0050738-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : RENE SIUFI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MANOEL NUNES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que, conforme a denúncia, o paciente, agindo em conluio com outros corréus, ajustou a morte da vítima, presidente da Câmara de Vereadores da mesma municipalidade, tendo os executores agido de surpresa, mediante paga e com promessa de recompensa.

3. O acusado, detentor de foro por prerrogativa de função, limitou-se a alegar ofensa ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, pois a interceptação das suas ligações telefônicas teria sido autorizada por juízo incompetente.

4. A Corte estadual considerou existirem nos autos outros elementos de prova que apontam o paciente como sendo o mandante do crime e asseverou que a denúncia em momento algum se referiu aos contatos telefônicos.

5. Em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

6. O magistrado motivou suficientemente o recebimento da denúncia, por entender que ela expõe com clareza o envolvimento do paciente. Considerando a sua natureza, de juízo de prelibação quanto à viabilidade da ação penal, constata-se que a decisão que, *in casu*, recebeu a denúncia está adequadamente motivada, não havendo falar em nulidade por eventual vício de fundamentação.

7. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.906 - MS (2012/0050738-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MANOEL NUNES DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Pugna o paciente pelo trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sob a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo incompetente. Aduz, também, que não houve fundamentação para o recebimento da denúncia.

Liminar indeferida pelo e. Ministro Adilson Vieira Macabu (fls. 134/139).

Informações prestadas (fls. 147/187).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 191/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.906 - MS (2012/0050738-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que o presente feito foi a mim distribuído em 10/09/2014 (fl. 202).

Postula-se no presente *habeas corpus* o trancamento de ação penal instaurada pela suposta prática do tipificado no 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Na análise do tema, observo ser assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

No caso em exame, afirma a denúncia que MANOEL NUNES DA SILVA, prefeito do município de Alcínópolis, agindo em conluio com outros corréus, ajustou a morte da vítima, presidente da Câmara de Vereadores da mesma municipalidade, tendo os executores agido de surpresa e mediante paga e promessa de recompensa. Pelo que se depreende da leitura da inicial acusatória, a vítima vinha contrariando sistematicamente os interesses do prefeito, inclusive fazendo denúncias de irregularidades ocorridas na Administração Municipal e, por esse motivo, vinha sofrendo ameaças por parte do paciente (fls. 87/92).

Alega o paciente que a interceptação das suas ligações telefônicas foi autorizada por juízo incompetente, bem como afirma que a decisão que recebeu a denúncia não foi fundamentada, sendo mera reprodução do documento encaminhado pelo Ministério Público/MS.

Ao apreciar a alegação, a Corte estadual considerou existirem nos autos outros elementos de prova que apontam o paciente como sendo o mandante do crime, asseverando que a denúncia em momento algum se referiu aos contatos telefônicos (fl. 93).

Analisando a denúncia apresentada, percebe-se que está ancorada em várias provas, constando a narrativa de episódios que evidenciaram as desavenças ocorridas entre o então Prefeito do Município de Alcínópolis e o Presidente da Câmara de Vereadores daquela cidade, inclusive no que tange às ameaças contra a vida do então vereador (fl. 90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem colocado pelo Tribunal *a quo*, em momento algum a denúncia abordou as interceptações telefônicas, tendo sido amparada em fortes elementos probatórios que apontam o denunciado como mandante do crime (fl. 94).

No caso, o acusado limitou-se a alegar ofensa ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, deixando de demonstrar eventuais prejuízos causados.

A par disso, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NULIDADE DE ATOS PRÉ-PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. CISÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado como incurso no art. 299, caput, do Código Penal, uma vez que, na condição de perito avaliador, teria inserido falsa declaração no laudo de avaliação de bens oferecidos à integralidade do capital de empresas.

2. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* -, tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa pressupõe demonstração de concreto prejuízo.

(...)

8. Recurso desprovido.

(RHC 29.819/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 394 DO STF. TIPIFICAÇÃO ERRADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL.

1. A Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal restou cancelada, firmando-se entendimento que, uma vez encerrado o mandato, deixa de existir o foro privilegiado por prerrogativa de função, sendo válidos todos os atos praticados pelo tribunal (STF, Questão de Ordem no Inquérito 687-4, Relator Ministro Sidney Sanches, in DJ 9/9/99).

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, contudo, não há confundir falta de fundamentação com fundamentação sucinta e que se tem como injusta.

3. Necessária se faz a demonstração do real prejuízo sofrido pelo réu para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa anular determinado ato do processo (Princípio *pas de nullité sans grief*).

4. O fato delituoso deduzido na acusatória inicial é que define a imputação feita e a ser julgada, não obrigando o juiz à classificação jurídica que lhe atribua o Ministério Público (Código de Processo Penal, artigo 383).

5. A existência de decisão favorável ao réu, na esfera administrativa, não determina o trancamento da ação penal, nem, tampouco, idêntica decisão na esfera judiciária.

6. Não há falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente admissível quando a atipicidade e a inexistência dos indícios de autoria se mostram na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

7. Recurso improvido.

(RHC 10.342/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 13/08/2001, p. 268)

Relativamente à fundamentação para o recebimento da denúncia, cumpre registrar que "o Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal" (HC 241.682/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/03/2013). Nessa mesma linha: HC 189.486/ES, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 03/09/2012; HC 145.560/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011.

Isso considerado, constata-se que, na espécie, o magistrado motivou suficientemente o recebimento da denúncia, por entender que ela expõe com clareza o envolvimento do paciente. Confira-se (fl. 96):

Como se verifica, o recebimento da presente denuncia não se embasou nas interceptações telefônicas, havendo, neste momento, elementos suficientes de autoria a recair sobre o denunciado, sendo imperioso registrar que neste momento processual vigora o *in dubio pro societate*.

Por oportuno, registro que na libertação do denunciado, o Ministro Edilson Macabu o manteve afastado do cargo, e determinou que o indiciado não tivesse nenhum outro contato com os envolvidos, além de não poder deixar o distrito da culpa, fl 1.882-1.885, corroborando a tese de que Manoel Nunes da Silva tem envolvimento com o crime em tela, caso contrário, simplesmente o libertaria não condicionando sua soltura.

Dessa forma, recebo a denúncia ofertada e, desde já, delego poderes ao magistrado da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande para instruir o feito, após, venham a este sodalício para a fase da pronúncia.

Assim, considerando a sua natureza, de juízo de prelibação quanto à viabilidade da ação penal, constata-se que a decisão que, *in casu*, recebeu a denúncia está adequadamente motivada, não havendo falar em nulidade por eventual vício de fundamentação.

Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0050738-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.906 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11902010 20110244730 641745920108120001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENE SIUFI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MANOEL NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.